

Inquérito Civil n. 06.2021.00003025-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria da Comarca de Laguna/SC, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e PAULO ROBERTO GARCEZ, brasileiro, convivente em união estável, sargento da polícia militar, inscrito no CPF sob o n. 593.523.619-20, residente e domiciliado na Rua Antônio Gonçalves Chaves, n. 962, bairro Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003025-0, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CRFB e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 225, §3°, da Constituição da República, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna



administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

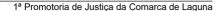
**CONSIDERANDO** que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Penal n. 0000018-96.2016.8.24.0040, restou comprovado, por meio do NIPA n. 03.03.046/15-10 lavrado pela Polícia Militar Ambiental, que Samuel Bitencourt Cândido suprimiu mata nativa em área considerada de preservação permanente pela presença de córrego e de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no imóvel situado na Estrada Geral da Caputera, próximo ao "Bar Estrelinha", bairro Caputera, no Município de Laguna/SC, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO a previsão da Lei 11.428/2006, que trata do Bioma Mata Atlântica, que explica a excepcionalidade do corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, somente quando há utilidade pública, interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, necessitando de autorização estadual e ficando condicionada à compensação em área de idêntica característica (art. 21 a 24);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 12.651/2012, no inciso IV de seu art. 4°, considera como área de preservação permanente "as áreas no entorno nas nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros";





**CONSIDERANDO** que ficou constatado a supressão, de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que Samuel Bitencourt Candido, ao ser denunciado pelo cometimento do ilícito tipificado no art. 38, *caput*, da Lei n. 9.605/98, aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público mas, passados mais de 6 (seis) anos, não recuperou a área degradada, conforme Auto de Constatação Ambiental nn. 073/2021, razão pela qual foi dado prosseguimento à ação penal em relação a ele;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de compra e venda entabulado entre Samuel Bitencourt Candido e Paulo Roberto Garcez, atual proprietário e possuidor do terreno;

**CONSIDERANDO** que, constatada a degradação ambiental, o atual proprietário e/ou possuidor do bem pode ser responsabilizado e condenado a recompor a área, ainda que não seja ele o causador do prejuízo, porquanto se trata de uma obrigação propter rem (em razão da coisa), conforme Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, é também o entendimento do Tribunal de Justiça da Santa Catarina:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL OBRIGAÇÕES PÚBLICA. [...] AMBIENTAIS/URBANÍSTICAS **POSSUEM** QUE NATUREZA PROPTER REM, **SENDO** ADMISSÍVEL COBRÁ-LAS DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR ATUAL, E/OU DOS SÚMULA 623 ANTERIORES. DO STJ. [...] 0027663-42.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 23-4-2019)

**CONSIDERANDO**, por fim, a disponibilidade que o Compromissário demonstrou para recuperar a área por acordo com o compromitente, **RESOLVEM** 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor



nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 18 e seguintes do Ato Ministerial n. 81/2008, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### 1. OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação de dano ambiental consistente na supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica e situada em Área de Preservação Permanente pela presença de córrego, localizada na Servidão Manoel João Laurino (transversal da Estrada Geral da Caputera, próximo ao "Bar Estrelinha"), restritos aos nominados lotes 16 e 17, Coordenadas Geográficas 22 J 716485-6857634, bairro Caputera, no Município de Laguna/SC, dos quais o Compromissário é o atual proprietário.

# 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se em obrigação de fazer, consistente em recuperar ambientalmente a área degradada descrita na Cláusula 1ª, devendo, para tanto, apresentar à Fundação Lagunense do Meio Ambiente FLAMA, <u>no prazo de 60 dias</u>, Projeto de Recuperação da Área Degradada — PRAD, que preveja a completa reparação e manutenção do Bioma Mata Atlântica da área degradada.

**Parágrafo único:** O PRAD deverá ser submetido à análise da FLAMA, devendo ser realizadas as correções técnicas determinadas pela entidade, caso sejam necessárias, no prazo estipulado, e executado o plano de acordo com o calendário aprovado no documento.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se implica na obrigação de fazer consistente em apresentar ao Ministério Público cópia do Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD submetido à apreciação da FLAMA, juntamente com o competente cronograma, <u>no prazo de 10 dias</u>, contado a partir da data de submissão do PRAD ao órgão ambiental competente.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação



de fazer consistente em comprovar, bimestralmente, mediante a apresentação à Promotoria de Justiça de relatório técnico, acompanhado de imagens fotográficas, a execução do PRAD.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em obrigação de fazer consistente em realizar as correções na execução do PRAD que venham a ser constatadas pelos órgãos ambientais.

Parágrafo único: A área somente será considerada como recuperada após vistoria a ser realizada pelos órgãos ambientais.

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em obrigação de não fazer consistente em não intervir na área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente.

## 3. DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 7ª: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

### 4. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa:

I: diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações previstas nas **Cláusula 2**<sup>a</sup> <u>a</u> **5**<sup>a</sup>;

II: no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento da **Cláusula 6**ª.

Parágrafo Único: os valores serão revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

# 5. OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:



Cláusula 9ª: O COMPROMITENTE se obriga a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, destacando-se que o presente pacto não exclui a responsabilidade administrativa e criminal.

Parágrafo único: O COMPROMITENTE não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pelo COMPROMISSÁRIO à autoridade ambiental, uma vez que a análise dos mesmos constitui atribuição da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

## 6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

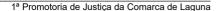
Cláusula 11<sup>a</sup>: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### 8. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 12ª: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 13ª:** O presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura, a partir da qual terá início a contagem dos prazos fixados.





Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 02 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

BRUNA GONÇALVES GOMES

Promotora de Justiça

PAULO ROBERTO GARCEZ

Compromissário